

Opinião: Limites ao exercício da livre manifestação do pensamento

Em tempos estranhos, em que a liberdade de pensamento vem sendo diuturnamente questionada e atacada tanto pelos particulares quanto por autoridades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, importa examinar os limites para que o exercício do referido direito constitucional seja o devido. O referido exercício pode ser considerado irregular.



As liberdades de informação e de expressão não têm, a rigor,

o mesmo significado, distinguem-se pelas seguintes premissas: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

Vale dizer, a liberdade de informação protege a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas, e a liberdade de expressão materializa a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo (cf. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. "Direito de informação e liberdade de expressão". Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças, isto é, trata-se do poder de manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação da cidadania no fluxo de informações na vida coletiva, mercê dos meios de comunicação típicos e dos meios atípicos, tais como oriundos dos meios tradicionais (TV, rádio e jornais) e as mídias sociais (variação da internet).

Com efeito, tais postulados asseguram, pois, a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a natureza, não se sujeitando a qualquer medida de censura prévia, mas a responsabilidades civil e penal sempre *a posteriori*, quando se eventualmente constatar a prática de atuação com dolo e/ou culpa graves voltadas a atingir outros direitos também de grande magnitude, tais como os direitos de privacidade, do respeito à honra e à dignidade da pessoa humana, configurando o propósito deliberado de externar injúria, difamação ou calúnia.

O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular, e o direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, e de ser informado. A liberdade de informar e de ser informado refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferindo em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

De qualquer modo, a impossibilidade de censura prévia não exclui o exame posterior, casuístico, de matérias que eventualmente ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições, afastando-se do postulado constitucional da liberdade de informação (STF, ADI 4815, relator ministro Carmen Lúcia, e STJ, REsp nº 1.504.833/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão).

A par do escopo da liberdade de manifestação de pensamento, afigura-se lícita a divulgação de fatos verídicos, de fatos verossímeis, ainda com a veiculação de críticas veementes, que podem atingir a honra e a imagem alheias, de sorte que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, satíricas, ríspidas, humorísticas, ainda que não compartilhadas pelos consensos de uma suposta maioria.

Com efeito, a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhe são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas. As manifestações de pensamento sobre fatos referentes a interesse público, a agentes públicos, a pessoas públicas, a fatos verdadeiros, a fatos verossímeis, ainda que providas dos atributos da crítica veemente, da sátira/ironia, não configura, por si só, a ocorrência de ato ilícito passível de censura judicial (conferir STF, ADPF 130/DF, relator ministro Carlos Britto; STJ, REsp nº 801.109/DF, relator ministro Raul Araujo).

As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício na própria Constituição Federal, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim *único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi e diffamandi)*.

Como já assentado, a pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é sobretudo o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para fins de responsabilização civil (STJ, REsp 1.627.863/DF, relator ministro Luis Felipe Salomão).

Por conseguinte, não existe exercício irregular de manifestação do pensamento quando o particular veicula informação abordando: 1) fato verídico; 2) fato verossímil; 3) fato verídico e/ou verossímil que demanda o interesse coletivo por se reportar a agentes públicos, a pessoas públicas *e/ou a assunto de interesse coletivo*; 4) *fato que é extraído de uma "verdade subjetiva"* oriunda de uma investigação prévia e séria na sua aferição; 5) fato veiculador de informação com *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo da notícia; e 6) divulgação de juízo crítico de valor sobre fato, ainda que não configurado como verdadeiro ou passível de confirmação, sem a finalidade criminosa de gerar difamação, calúnia e/ou injúria.

Um assunto de significativa importância refere-se à noção de divulgação de fato reputado verdadeiro. Como assinalado por Luís Roberto Barroso, advirta-se que não se exige para a proteção anunciada uma verdade absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos, de sorte que, *"para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade"* (colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; critérios de ponderação; interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da [Lei de Imprensa](#)). Em idêntico sentido, confira-se a lição de que se por um lado não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas (REsp 680.794/PR, relator ministro Luis Felipe Salomão).

Em hipótese de responsabilidade civil, com imputação de violação a direitos de personalidade, de honra e de intimidade, o veículo de comunicação pode se eximir da obrigação de indenizar, quando restar demonstrado que buscou fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará, de sorte que a verdade divulgada foi eivada do atributo da boa-fé que se espera dos meios de comunicação social.

Mesmo que o contexto seja da presença de interesse público e/ou coletivo a justificar a manifestação de pensamento em tom crítico, não há como permitir que o exercício da manifestação descambe para ofensas pessoais, tais como xingamentos e palavrões, sob pena de configurar manifesto exercício irregular de direito.

Convém ressaltar que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade, embora em menor alcance do que o particular comum. As pessoas públicas, quer porque exercem funções públicas, quer porque exercem atividades privadas com repercussão coletiva, têm de se submeter ao crivo dos questionamentos e das críticas, ainda que veementes e ásperas, quando eivadas do *animus narrandi* e *animus criticandi*.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento firmado pelo ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, de que a crítica jornalística traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder. A crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

Em tese, as opiniões equivocadas, quando demonstrado o cuidado investigativo prévio do órgão de comunicação, devem ser protegidas enquanto tais, pois mesmo elas contribuem, no procedimento dialógico da sua refutação, para o debate e o esclarecimento da verdade, desde que nelas não haja a intenção (dolo ou culpa grave) de ofender os direitos de personalidade de terceiros.

De outro lado, para que se reconheça o exercício irregular do direito de manifestação, com a consequente responsabilidade civil e/ou criminal *a posteriori*, torna-se indispensável constatar a presença dos seguintes requisitos: 1) ato eivado de dolo e/ou de culpa grave, com *animus* de difamação, de calúnia e/ou de injúria; 2) imputação peremptória de fato inverídico ou de fato manifestamente inverossímil desprovido de qualquer investigação prévia anterior em busca da obtenção da verdade "subjética"; 3) agressão aos postulados de proteção dos direitos de personalidade da vida privada, da intimidade e/ou da honra, enfim, da dignidade da pessoa humana.

Por fim, em voto proferido em agosto de 2020, no julgamento da AP nº 1021, o ministro Luiz Fux, invocando a lição de John Stuart Mill, destacado estudioso da matéria, asseverou que *"o direito de expressão se fundamenta na potencialidade concreta que toda opinião possui, mesmo equivocada, de contribuir para que compreendamos com mais clareza a verdade. Isto, porque opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade. (...) Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro (John Stuart Mill, On Liberty, capítulo 1, domínio público)"*.

Date Created

15/07/2021